



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001966/99-52
Recurso nº. : 154.748
Matéria : IRPJ – EX.: 1995
Recorrente : J.P. MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.501

IRPJ - DECADÊNCIA - AJUSTES NO PASSADO COM REPERCUSSÃO FUTURA - DECADÊNCIA - Glosar no presente os efeitos decorrentes de valores formados no passado só é possível se a objeção do fisco não comportar juízo de valor quanto ao fato verificado em período já atingido pela decadência.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.P. MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a decadência suscitada de ofício pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE

MARIAM SEIF
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, momentaneamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001966/99-52

Acórdão nº. : 108-09.501

Recurso nº. : 154.748

Recorrente : J.P. MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA.

RELATÓRIO

J. P. MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão de Primeira Instância, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02/05.

O crédito tributário refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao período-base de 1994 e decorreu da glosa de prejuízos fiscais que teriam sido compensados indevidamente período, em razão de redução do lucro inflacionário do período base de 1993, objeto de discussão nos processos 13805.002.080/97-39 e 13805.004.418/98-03, conforme descrição consubstanciada no Termo de Verificação de fls. 07/09, *verbis*:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PROCESSO 13805.002.080/97-39

1.1. O contribuinte recolheu espontaneamente em 28.02.97 o imposto de renda relativo aos exercícios financeiros de 1994 e 1995, anos-base 1993 e 1994, sem a competente multa de mora, conforme cópias de DARF anexadas às fls. 48/ 57, e protocolizou requerimento formalizando denúncia espontânea em 13.03.97, objeto do processo 13805.002.080/97-39, anexado por cópia integral às fls. 46/69.

1.2 A denúncia em questão trata da redução do lucro inflacionário do período base de 1993 nos meses de maio a dezembro, resultando em valores diferidos a maior nesse mesmo ano base, ou seja, importâncias excluídas indevidamente na demonstração do lucro real, de acordo com o declarado na linha 21 do Anexo 2 da declaração de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001966/99-52

Acórdão nº. : 108-09.501

1.3. Entretanto, ao invés de efetuar as devidas retificações na declaração de rendimentos, corrigindo os valores do lucro inflacionário diferido e recompondo também o lucro real com o aproveitamento dos saldos de prejuízos existentes para sua compensação, o contribuinte optou por efetuar cálculo de forma simplificada dos valores a recolher, não observando, portanto, os procedimentos legais que conduzem à correta obtenção do lucro real a partir do lucro líquido do exercício contabilmente determinado.

1.4. Além disso, a Decisão EQPPJ nº 153/97 da Divisão de Tributação da DRF – S.Paulo – Sul, de 20.10.97, conforme cópia de folhas 61/66, indeferiu o requerimento pleiteado pelo contribuinte e determinou a cobrança de multa de mora de 20% estabelecida no art. 985 do Decreto 1.041/94 (Lei 8.383/91, art. 59).

2. DO AUTO DE INFRAÇÃO – PROCESSO 13805.004.418/98-03

2.1. Por outro lado, foi lavrado em 27.02.98 o auto de infração nº 13805-004.418/98-03, anexado por cópia integral às folhas 70/98, decorrente também de erro de cálculo do lucro inflacionário do período-base de 1993, (...), resultando em lucro inflacionário diferido a maior nos meses de fevereiro, maio, agosto, outubro e dezembro do ano calendário de 1993.

2.3. Alegou então o contribuinte em 23.04.98 que já havia apurado o diferimento a maior do lucro inflacionário e recolhido o imposto devido, conforme protocolo de denúncia espontânea nº 13805.002.080/97-39, juntando demonstrativo dos valores alterados e o conseqüente cálculo do imposto de renda recolhido em 28.02.97, conforme planilhas anexadas às folhas 79/80.

2.4. Dessa forma, uma vez que tanto a denúncia espontânea como o auto de infração tratam da mesma matéria em exame e que a referida denúncia já havia alterado anteriormente, em 13.03.97, os valores utilizados para lavratura do auto de infração em 27.02.98, exceto com relação ao valor apurado para o fato gerador de fevereiro de 1993, considere prejudicado os lançamentos efetuados para os fatos geradores de maio e agosto de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001966/99-52

Acórdão nº. : 108-09.501

3. DOS EFEITOS FISCAIS

3.1. Assim, tendo em vista as alterações do lucro inflacionário do período base de 1993, decorrentes tanto da inexatidão declarada espontaneamente pelo contribuinte como na apuração referente ao mês de fevereiro de 1993 constante do auto de infração referido anteriormente, cujos valores encontram-se também em demonstrativo elaborado pelo contribuinte e anexado à folha 42, foram efetuados os competentes ajustes no lucro inflacionário diferido do ano base de 1993.

3.2. Para a retificação do lucro real dos períodos afetados foram então recompostos os registros da Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR das seguintes contas:

- Prejuízos Fiscais dos anos calendários de 1990, 1992, 1993 e 1994, recompostos e compensados na totalidade nos anos base de 1993 e 1994, conforme demonstrado às folhas 09/12 deste Termo.
- Lucro Inflacionário a Realizar dos anos base de 1993 a 1996, conforme demonstrado às folhas 13/15 deste Termo.

3.3. Ainda no mês de dezembro de 1993, o contribuinte informou a quantia de CR\$ 1.519.152.815 na linha 21 do Anexo 2 da declaração de rendimentos, revelando erro no transporte da importância de CR\$ 1.094.011.972 declarada na linha 03 do quadro 06 do Anexo 4.

Ocorre que a diferença de CR\$ 425.140.843 declarada a maior no Anexo 02 refere-se à reversão de provisão do lucro inflacionário, conforme cópias do razão contábil anexadas às folhas 43/45, a ser reclassificada para linha 37 do mesmo Anexo 2 como "Outras exclusões conforme LALUR" e, portanto, não gerando diferenças de imposto.

De fato, a provisão do imposto de renda sobre o lucro inflacionário deve ser informada após o lucro líquido do período base na linha 52 do Anexo 1, entretanto, sua reversão foi contabilizada a crédito da conta 7.1.9.90.99-8 "Outras Receitas Operacionais", declarada na linha 40 do Anexo 1, razão dos correspondentes ajustes nas exclusões do lucro real, porém sem efeitos tributários.

3.4 Ressalte-se ainda que na recomposição do Lucro Inflacionário a Realizar foram apuradas, nos meses de janeiro e fevereiro do ano base de 1993, realizações do lucro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001966/99-52

Acórdão nº. : 108-09.501

inflacionário em valores inferiores ao mínimo permitido pela legislação, ou seja, 1/240 do saldo do lucro inflacionário acumulado.

3.5. Efetuadas então essas correções, foram apurados saldos insuficientes de prejuízo fiscal no ano base de 1994, nos meses de fevereiro, março, junho, julho, agosto e setembro conforme demonstrado às folhas 04/08 deste Termo na recomposição do lucro real dos anos calendários de 1993 a 1996.

3.6. Por outro lado, considerando que o contribuinte recolheu em 28.02.97 a importância de R\$ 3.513.867,36, objeto do citado processo de denúncia espontânea, foi calculado o crédito tributário remanescente com base na imputação proporcional, conforme demonstrado à folha 16 deste Termo, resultando em imposto líquido 1.389.034,76 UFIR."

Citada irregularidade foi capitulada nos arts. 196, inciso III, e 197, parágrafo único do RIR/1994; e arts. 502, 503, 504 e 505 do mesmo Regulamento. O imposto exigido foi acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios com base na Taxa Selic.

Contestando a exigência, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 269/288, alegando, em relação aos fatos que ensejaram o lançamento, o seguinte:

- foi autuada em virtude de inconsistências no aproveitamento de prejuízos fiscais no ano-calendário de 1994, decorrentes de redução do lucro inflacionário do período-base de 1993;

- essa redução indevida já havia sido identificada e foi objeto da Denúncia Espontânea – processo 13805.002.080/97-39, protocolada em 13/03/97, que resultou no recolhimento do montante de R\$ 3.513.867,36, a título de IRPJ dos períodos-base de 1993 e 1994 (Darf's de fls. 48/57);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001966/99-52

Acórdão nº. : 108-09.501

- em 27/02/98, foi lavrado o auto de infração nº 13805.004.418/98-03, que reclamava o IRPJ renda devido sobre o lucro inflacionário indevidamente diferido nos meses de fevereiro, maio, agosto, outubro e dezembro do ano-calendário de 1993, tendo a Impugnante, em sua defesa, alegado e comprovado o imposto reclamado naqueles autos já havia sido objeto de denúncia espontânea, argumento esse que foi acolhido pelo Auditor Fiscal, que considerou prejudicado o lançamento, exceto em relação ao mês de fevereiro de 1993;

- analisando os efeitos do diferimento indevido do lucro inflacionário no período-base de 1993, objeto da denúncia espontânea, a Autoridade Fiscal entendeu que a impugnante procedeu ao cálculo do IRPJ incorretamente, mais precisamente, no tocante ao saldo dos prejuízos fiscais existentes, deixou de ser aproveitado por ocasião da denúncia espontânea, o que segundo o I. Auditor, contraria a legislação de regência;

- efetuadas as correções, o Fisco apurou saldos insuficientes de prejuízo fiscal no ano base de 1994, nos meses de fevereiro, março, junho, julho, agosto e setembro, na recomposição do lucro real dos períodos-base de 1993 a 1996;

- sobre os saldos insuficientes de prejuízo fiscal foi calculado o imposto de renda devido e abatida à importância de R\$ 3.513.867,36 recolhida no processo de denúncia espontânea;

Quanto ao direito, a impugnante, alega, em síntese, que:

- reconhece que a forma correta para se aferir o quanto devido pelo diferimento do lucro inflacionário é a recomposição do lucro real com o aproveitamento dos saldos de prejuízos existentes para sua compensação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001966/99-52

Acórdão nº. : 108-09.501

- contudo, ao recompor o lucro real de forma a ajustar as compensações de prejuízos, a Fiscalização somente modificou as exclusões das parcelas do lucro inflacionário diferido a maior, ou seja, desconsiderou essas parcelas; em nenhum mês ou período foram ajustadas as adições do lucro inflacionário realizado;

- considerando que nos dois períodos-base (1993 e 1994) em que foram recompostas as apurações do Lucro Real, a opção da Impugnante foi pela realização do lucro inflacionário pelo percentual mínimo (1/240), tendo sido alterado o saldo do lucro inflacionário acumulado, em razão da desconsideração da receita diferida, alterou-se também o valor da realização do mesmo e, conseqüentemente deveria ter sido alterado o valor da respectiva adição. Para amparar tal pretensão, a Impugnante invoca e transcreve o artigo 417 do RIR/94, §§ 5º, 4º e 1º;

- apesar de a Autoridade Fiscal ter abatido o crédito de R\$ 3.513.867,36 gerado pelo recolhimento em função da denúncia espontânea, considerou, não só, o imposto de renda devido corrigido monetariamente e com juros, como também multa moratória de 20%;

- o recolhimento espontâneo do imposto, por si só, exclui a imposição da multa moratória, ainda que se considere incorreta a sua base de cálculo apurada na denúncia espontânea, ex vi do disposto no artigo 138 do CTN;

- assim, sobre o valor do imposto devido obtido após a recomposição do lucro real considerando os ajustes da compensação de prejuízos fiscais, dever-se-ia acrescentar somente a correção monetária e os juros, para efeitos da imputação com o crédito auferido pelo recolhimento na denúncia espontânea, cabendo a multa punitiva de 75% somente sobre o valor do imposto que excedesse o referido crédito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001966/99-52
Acórdão nº. : 108-09.501

Prosseguindo, desenvolve longa argumentação, às fls. 278 a 285, sobre os efeitos da denúncia espontânea, transcrevendo não só o art. 138 e parágrafo único do CTN, como também vasta doutrina e jurisprudência em voga neste Conselho, no sentido de que a espontaneidade da denúncia vincula-se à sua tempestividade, ou seja, de sua comunicação antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Reportou-se, ainda, a regra contida no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, que possibilita ao contribuinte o pagamento do imposto com os acréscimos legais aplicáveis ao procedimento espontâneo, se este for feito, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização, para afirmar que, *in casu*, não se encontrava submetida a qualquer ação fiscal, em razão do que, a multa de mora é de todo incabível.

Ademais, afirmou que a Autoridade Fiscal depois de recompor o lucro real e ajustar as compensações de prejuízos fiscais, calculando o imposto de renda devido, e ainda abater o crédito referente ao recolhimento espontâneo, equivocou-se ao não computar, também como créditos, os valores de imposto de renda recolhidos nos anos-base de 1995, 1996 e 1997, relativos à parcela do lucro inflacionário diferida indevidamente, mas que foi oferecida à tributação nesses períodos; Com respaldo nas razões de fato e de direito que apresentou, para requerer a declaração de nulidade do lançamento tributário objeto dos presentes autos, e o sumário arquivamento do correspondente processo administrativo. Ao final, protestou pela juntada "a posteriori" de provas adicionais, obtidas por quaisquer meios legalmente admitidos, como forma de fazer valer suas alegações.

Os Ilustres Julgadores de Primeira Instância julgaram procedente a exigência, pelos fundamentos constantes às fls. 786 a 793 da decisão recorrida, os quais estão sintetizados na respectiva ementa, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001966/99-52
Acórdão nº. : 108-09.501

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1994

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE.

É válido o lançamento efetuado com base em revisão da declaração de Imposto de Renda cujos dados revelam inexatidão do valor tributado.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. A compensação de prejuízos deve se limitar ao valor dos prejuízos fiscais acumulados. Não comprovado o alegado erro nos cálculos, mantém-se o lançamento.

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REQUISITOS.

Indefere-se pedido de juntada de novas provas posto não atendidos os requisitos legais de admissibilidade.
Lançamento Procedente."

No voto condutor da decisão recorrida, o I. Relator refutou integralmente as razões da defesa, asseverando o seguinte:

"DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS
(...)

Cabe ressaltar que o percentual indicado no § 4º do artigo 417, acima transcrito, é o **valor mínimo** que deverá ser tributado em cada período, não sendo de competência da Fiscalização alterar valores que estejam acima do mínimo exigido por não constituir erro.

De acordo com o § 5º, do artigo acima transcrito, "*É facultado ao contribuinte considerar realizado valor de lucro inflacionário acumulado superior ao determinado na forma dos §§ 1º e 4º deste artigo*".

Assim, não poderá ser acolhido o entendimento da impugnante por não ter sido comprovado erro nos cálculos efetuados pela Fiscalização.

ABATIMENTO DO CRÉDITO GERADO PELO
RECOLHIMENTO EFETUADO NA DENÚNCIA ESPONTÂNEA
CONSIDERANDO A MULTA DE MORA (20%)

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001966/99-52
Acórdão nº. : 108-09.501

Cumpre informar que os questionamentos em relação à multa de mora sobre recolhimentos espontâneos foram apreciados no Processo nº 13805.002080/97-39, conforme Decisão EQPPJ nº 153/97, de fls. 61 a 66, destes autos, de interesse da mesma empresa. A referida decisão determinou a cobrança da multa de mora sobre os valores objeto da denúncia espontânea.

Assim, corretos os cálculos efetuados pela Fiscalização demonstrados à f. 22.

NÃO CONSIDERAÇÃO DA PARCELA DO LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO NOS ANOS-BASE DE 1995, 1996 E 1997, PROPORCIONALMENTE À RECEITA INDEVIDAMENTE DIFERIDA.
(...)

Como já destacado neste voto, o percentual indicado no § 4º do artigo 417, acima transcrito, é o valor mínimo que deverá ser tributado em cada período, não sendo de competência da Fiscalização alterar valores que estejam acima do mínimo exigido por não constituir erro.

Assim, não poderá ser acolhida pretensão da impugnante por não ter sido comprovado erro nos cálculos efetuados pela Fiscalização. Além disso, não houve pagamento a maior, conforme demonstra o documento de fls. 381, pois em 31/12/1997 ainda resta um saldo a tributar no valor de R\$ 2.723.197,92, relativo ao lucro inflacionário do ano-calendário de 1994."

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 21/08/2006 e, ainda irredignada, interpôs em 20/09/2006 o recurso voluntário de fls. 808/820, requerendo a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência remanescente.

Como razões de recurso, a contribuinte reedita os fundamentos apresentados na peça impugnatória, além de aduzir outros a seguir resumidos:

- o Órgão Julgador fez menção, nas razões de seu voto, a uma suposta preliminar de nulidade que a contribuinte não argüiu;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001966/99-52

Acórdão nº. : 108-09.501

- a decisão recorrida também fez menção a suposta compensação indevida de prejuízos fiscais sem apresentar fundamentação plausível para tais alegações;

- a recorrente reconheceu que nos períodos-base de 1993 houve falta de realização de parcela do lucro inflacionário diferido em 31/12/92, em razão do que a recorrente, mediante denúncia espontânea, recolheu a parcela de R\$ 3.513.867,36, a título de IRPJ dos mencionados períodos-base;

- para evitar maiores complicações com as autoridades fiscais, a contribuinte optou por adotar procedimento conservador, apurando o IRPJ incidente sobre o montante não realizado de lucro inflacionário mediante aplicação direta das alíquotas do IRPJ (15% e adicional de 10%) sobre as parcelas não realizadas, sem proceder a plena recomposição do lucro real do período mediante ajuste dessa adição fiscal ao lucro líquido do período, seguida do recálculo da compensação de prejuízos e aplicação das alíquotas seguida das deduções fiscais cabíveis;

- as autoridades fiscais, contudo, não concordaram com os cálculos que embasaram o IRPJ pago através da denúncia espontânea, por entenderem que a contribuinte deveria ter recalculado completamente seu lucro real em razão dessa adição fiscal, inclusive mediante o respectivo ajuste do montante de prejuízos fiscais compensados, que restaria majorado;

- a recorrente não estava obrigada a majorar o montante de prejuízos fiscais originalmente compensados em razão das adições tendentes a tributar lucro inflacionário realizado a destempo, pois, além de não haver limite mínimo de utilização dos prejuízos fiscais, a compensação de prejuízos fiscais, reflete mera faculdade colocada à disposição dos contribuintes que podem ou não efetuar-la, e por isso não é válido que as autoridades fiscais a tornem uma obrigação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001966/99-52

Acórdão nº. : 108-09.501

- ademais, tal procedimento conduziria a conclusão de que os pagamentos espontâneos em questão, teriam sido a maior, em consequência, não haveria somente insuficiência de prejuízos a compensar em períodos posteriores, mas também créditos de IRPJ pagos a maior;

- por outro lado, os cálculos apresentados pela Autoridade Fiscal não fazem sentido, uma vez que ali se pretendeu recompor o lucro real da contribuinte mediante majoração dos valores de prejuízos fiscais originalmente compensados;

- a aplicação da taxa SELIC é ilegítima, pois foi instituída com o objetivo específico de remunerar o capital próprio investido em títulos federais.

Requer, ao final, o provimento integral do recurso para que seja julgada improcedente a autuação, determinando o cancelamento do lançamento de ofício, requerendo, alternativamente, a realização de diligência fiscal, a fim de novamente demonstrar e evidenciar a inexistência de compensações indevidas de prejuízos fiscais no ano-base de 2004.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001966/99-52
Acórdão nº. : 108-09.501

VOTO

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Consoante se vê do relato, gira litígio em torno da exigência do IRPJ relativo ao período-base de 1994 e decorreu da glosa de prejuízos fiscais que teriam sido compensados indevidamente naquele período, em razão de redução do lucro inflacionário do período-base de 1993.

Em sua defesa, a recorrente enfatiza que alegada redução do lucro inflacionário do período-base de 1993, foi devidamente quitada, através da denúncia espontânea, que resultou no recolhimento da parcela de R\$ 3.513.867,36, a título de IRPJ naquele ano-calendário.

Observa, ainda que, o lançamento objeto dos presentes autos decorre, tão somente, do fato de as autoridades fiscais não concordarem com os cálculos levados a efeito pela Recorrente na da denúncia espontânea, por entenderem que a contribuinte deveria ter recalculado completamente seu lucro real, procedendo, inclusive, o respectivo ajuste do montante de prejuízos fiscais compensados, que restaria majorado.

No particular, a recorrente enfatiza que não estava obrigada a majorar o montante de prejuízos fiscais originalmente compensados em razão das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001966/99-52
Acórdão nº. : 108-09.501

adições tendentes a tributar lucro inflacionário realizado a destempo, pois, além de não haver limite mínimo de utilização dos prejuízos fiscais, a compensação de prejuízos fiscais, reflete mera faculdade colocada à disposição dos contribuintes que podem ou não efetua-la, e por isso não é válido que as autoridades fiscais a tornem uma obrigação.

Em preliminar ao mérito, entendo deva ser apreciada uma questão prejudicial ao lançamento, qual seja, a decadência do direito da Fazenda de proceder à retificação dos valores dos prejuízos compensáveis que ensejaram a presente exigência. Embora a Recorrente não a tenha argüido, por ser matéria de ordem pública, deve ser a mesma suscitada e examinada de ofício.

Com efeito, o tema relativo à possibilidade temporal da Fiscalização proceder a lançamento de ofício sobre fatos pretéritos com efeitos em períodos subseqüentes já foi alvo de diversas discussões, não só no âmbito administrativo como judicial, tendo a jurisprudência do E. Primeiro Conselho de Contribuintes se firmado no sentido rechaçar os lançamentos fiscais originários de fatos já alcançados pela decadência, quando a revisão ou questionamento dos mesmos não ocorre no prazo decadencial, como nos dão conta as ementas dos Acórdãos a seguir:

"IRPJ - DECADÊNCIA - AJUSTES NO PASSADO COM REPERCUSSÃO FUTURA - DECADÊNCIA - Glosar no presente os efeitos decorrentes de valores formados no passado só é possível se a objeção do fisco não comportar juízo de valor quanto ao fato verificado em período já atingido pela decadência." (1º CC Acórdão 107-07.819, de 21/10/2004).

"DECADÊNCIA – IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – FATOS PRETÉRITOS - ALTERAÇÕES - Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em período já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001966/99-52
Acórdão nº. : 108-09.501

futuro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingida pela decadência." (grifos não são do original) (1º CC Acórdão 107-06061 em 14/09/2000).

"REVISÃO DO PREJUÍZO FISCAL (COMPENSAÇÃO) – A Fazenda Nacional tem o prazo de cinco anos para rever o prejuízo apurado e adequadamente declarado. Incabível a glosa da compensação do prejuízo que, oportunamente, não foi revisto pela autoridade competente". (1º CC Acórdão 101-85.155/93)

Pois bem, a presente autuação resultou justamente da revisão de fatos pretéritos, ou seja, recomposição do lucro real dos anos-calendário de 1990 a 1994, consoante declarado no Termo de Verificação Fiscal de Fls. 07 a 24, *in verbis*:

"3.2. Para a retificação do lucro real dos períodos afetados foram então recompostos os registros da Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR das seguintes contas:

- Prejuízos Fiscais dos anos calendários de 1990, 1992, 1993 e 1994, recompostos e compensados na totalidade nos anos base de 1993 e 1994, conforme demonstrado às folhas 09/12 deste Termo.
 - Lucro Inflacionário a Realizar dos anos base de 1993 a 1996, conforme demonstrado às folhas 13/15 deste Termo.
- (...)

3.5. Efetuadas então essas correções, foram apurados saldos insuficientes de prejuízo fiscal no ano base de 1994, nos meses de fevereiro, março, junho, julho, agosto e setembro conforme demonstrado às folhas 04/08 deste Termo na recomposição do lucro real dos anos calendários de 1993 a 1996."

Vê-se, portanto, que o próprio Autuante declara que o lançamento sob exame resultou de prejuízos fiscais e lucro inflacionário dos anos de 1990 a 1994, retificados somente na data da autuação, que ocorreu somente em 24/08/1999, ou seja, após decaído do direito do Fisco de revisá-los.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001966/99-52
Acórdão nº. : 108-09.501

Nesta ordem de juízos, e considerando a orientação estampada nas ementas supra reproduzidas, no sentido de não tem como prevalecer o do crédito tributário em exercício subsequente, quando o cálculo do mesmo depende de fatos já decaídos, é de se reconhecer, de ofício, a decadência da reconstituição dos prejuízos compensáveis e do lucro inflacionário levada a efeito pela fiscalização, não podendo prevalecer, em consequência, a glosa do prejuízo objeto da presente autuação.

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de acolher, de ofício, a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento, cancelando, em consequência, a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007.


MARIAM SEIF